

PARECER Nº 245/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a substituição das janelas de emergência e currais utilizados nos ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município, por portas de emergência.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, a proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Constituição Federal, por sua vez, define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Dessa forma, tudo que diga respeito ao serviço de transporte coletivo urbano, está sujeito à iniciativa legislativa reservada do Executivo.

De outro lado, nos termos do artigo 175, inciso VII, da Lei Orgânica, a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar normas relativas às características dos veículos. Nesse sentido, a Lei nº 11.037/91, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, estabelece caber à Secretaria Municipal de Transportes, quando da licitação para contratação dos particulares que explorarão o serviço, definir as características dos veículos que operarão no sistema. Como se percebe, a matéria atinente à fixação da característica dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano não está sob reserva legal, sendo, muito ao contrário, tema de cunho meramente administrativo, a cargo, portanto, do Poder Executivo.

Entretanto, a própria Secretaria dos Transportes, a quem cabe definir as características dos ônibus, não tem liberdade absoluta na fixação desses critérios, uma vez que a matéria tem um conteúdo que extrapola o interesse exclusivamente local, pois diz respeito também à própria fabricação dos veículos. Com efeito, não se pode admitir que cada Município contivesse normas radicalmente diferentes quanto à característica dos ônibus, sob pena de inviabilizar a atividade industrial de fabricação desses veículos. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) implicitamente corrobora essa afirmação, na medida em que seu artigo 97 estabelece, in verbis:

"Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações."

Percebe-se, da leitura do dispositivo, que à autoridade municipal cabe tão-somente estabelecer as características típicas, não essenciais, dos ônibus, não interferindo com as particularidades técnicas diretamente ligadas à fabricação dos veículos.

Dessa forma, de um lado não cabe ao Legislativo propor normas relativas às características dos veículos utilizados no transporte coletivo, e de outro, a competência do Executivo para produzir essas normas encontra limite na competência do CONTRAN de fixar as configurações essenciais da fabricação de veículos.

Por fim, a propositura, uma vez aprovada, teria como conseqüência a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivo e a remuneração em contrapartida percebida pela empresa, equilíbrio este que deve ser mantido sob pena de não restarem cumpridos os princípios básicos que regem a prestação do serviço público, quais sejam o da permanência, da continuidade e da modicidade da tarifa, obrigando por isso a municipalidade a recompor aquele equilíbrio, mediante a subvenção das tarifas ou indenização à empresa prestadora do serviço. Isso porque, ao determinar a modificação atual dos ônibus operantes, o projeto acarretaria custos não previstos na composição dos preços quando do procedimento licitatório.

Assim sendo, ante os motivos expostos, e em face da infringência aos artigos 37, § 2º, IV, e 175, VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como ao art. 97 da Lei Federal nº 9.503/97, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus